



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720529/2007-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-002.565 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente CANTAREIRA DO XINGÚ AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

UNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade real, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua expressão econômica. Precedentes.

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. COMPROVAÇÃO.

Considera-se área de exploração extrativa para fins de dedução na apuração do ITR a área objeto de plano de manejo aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. Tendo o contribuinte cumprido com os requisitos apontados, imperioso se faz o reconhecimento para fins de apuração do grau de utilização da terra. Precedentes.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. NECESSIDADE.

Relativamente à necessidade de prévia averbação da matrícula para fins de isenção do ITR, em 21/10/2013, o STJ apreciou a questão em embargos de divergência no recurso especial (EResp 1.027.051/SC), entendendo ser legítima a exigência da averbação, uniformizando a interpretação jurídica sobre o tema, esclarecendo o requisito necessário para a consideração da ARL. Não tendo o contribuinte averbado a área à margem da matrícula, não se preenche o requisito exigível para gozo da isenção.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial do recurso voluntário, para (i) excluir a glosa da área de exploração extrativa, (ii) indeferir o pedido de retificação pelo contribuinte, por ausência de registro de ARL na matrícula; e, (iii) determinar que seja aplicado o VTN apurado no laudo apresentado, correspondente a R\$ 111,80/ha.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Processo de Fiscalização

A recorrente foi intimada (fl. 11) em 29/06/2007, para apresentar os seguintes documentos referentes às Declarações do ITR dos exercícios de 2003 e 2004:

- Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, bem como de todas as autorizações para extração.

- *Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejara o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB.*

E do exercício de 2005:

- *Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejara o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB.*

Em resposta (fl. 13) ao Termo de Intimação Fiscal 01301/00022/2007, em 10/07/2007, requereu a contribuinte a dilação do prazo para apresentação da documentação solicitada pela autoridade administrativa. Em 09/08/2007, foi pugnada, novamente, a dilação do prazo em 15 dias (fl. 29).

No dia 24/08/07, atendendo o quanto solicitado pela RFB, a contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou a documentação requisitada, juntando ADA (fl. 46), matrícula do imóvel (fl.47-48), laudo técnico de avaliação (fl. 49 – 69), ART (70), Declaração do Engenheiro Agrônomo quanto ao VTN (fl. 71-75), tabela referencial de preços de terras no Estado do Mato Grosso (fl. 76 – 87) e imagem de satélite do imóvel (fl.88).

Da análise da documentação trazida, não satisfeita, a SRF lançou o crédito tributário referente ao ITR de 2004.

Notificação de Lançamento

A recorrente foi notificada (fl. 02/06) em 21/12/2007 (fl. 08), do lançamento do crédito tributário de ITR do exercício de 2004, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Juruna”, com área total de 51.008,2 há, Nirf – 3.849.636-4, localizado no município de Peixoto de Azevedo/MT, no valor de R\$ 3.393.830,90, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento decorreu em virtude da glosa da área utilizada a título de manejo sustentado por falta de comprovação, e subavaliação da terra nua conforme art. 10, § 1º e art. 14 da Lei 9.393/96, pois o laudo técnico foi considerado inconsistente pela autoridade fiscal, tendo em vista que não ter-se-iam cumpridos os requisitos da ABNT 14.653.

Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/01/2008, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 89-107), juntando documentos (fls. 108 – 133), erigida sobre os seguintes argumentos:

a) que não foi analisada a informação constante do Laudo Técnico, em que se identifica o percentual de 80% da área do imóvel classificada como Utilização Limitada (reserva legal), embora declarado apenas 50%, conforme averbado na matrícula, o que implica em erro de preenchimento da Declaração.

b) que a área de reserva legal independe de averbação à margem da matrícula do imóvel, pois a lei lhe confere sua publicidade e obrigatoriedade. No caso dos autos isso é tão latente que, em vista da localização do imóvel a lei obriga a proteção de 80%, uma vez que localizado na Amazônia Legal.

c) quanto à exploração extrativa, essa foi devidamente comprovada através do Plano de Manejo Sustentado para a área total do imóvel, com cronograma atual de exploração para os exercícios de 1998 a 2007, sendo que o IBAMA em uma das vezes autorizou, também, o período de 14/10/2002 a 14/10/2003, que compreende o exercício de ITR/2004. Por esta razão deve ser acatada a área declarada de 19.694,1 há

d) que o Laudo Técnico apresentado satisfaz as exigências legais, sendo que o VTN arbitrado pela autoridade fiscal não corresponde com a realidade do imóvel.

e) que ao preencher a Declaração do ITR, não foi identificada corretamente a área correspondente de reserva legal, no caso 80% do imóvel, sendo que os erros identificáveis no preenchimento poderão ser revistos pela autoridade competente, conforme a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, requereu a (i) insubsistência da notificação de lançamento, acatando-se o percentual de 80% de área de reserva legal por estar devidamente comprovado o valor da terra nua identificado no Laudo de Avaliação do Imóvel, pela inexistência de tabela ou outro referencial que afaste o valor declarado, (ii) e o quantitativo de áreas com exploração extrativa pela documentação apresentada.

Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação (fls. 158 – 178) e acordou, por unanimidade, considerar procedente em parte a impugnação, com manutenção parcial da exação.

Nesse sentido, concluiu-se que não foi comprovada a execução do plano de manejo sustentável, motivo pelo qual foi mantida a glosa da correspondente área utilizada.

Que a metodologia, fundamentação e precisão (ou a falta de) do laudo técnico não permite sua adoção para fins de avaliação da terra nua.

Que a área de reservas legal não é objeto do lançamento, além de não constar do ADA e não estar averbada na extensão alegada pela contribuinte.

Que deve ser modificado o valor da terra nua para R\$ 185,95, com base no valor médio declarado de terra nua das DITRs do município.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi notificada do resultado do julgamento de sua impugnação em 05/04/2010 (fl. 204), tendo interposto recurso voluntário em 04/05/2010 (fls.315 - 338), repisando os argumentos postos em sede de primeira manifestação.

Juntou cópia da procuração e documentos de constituição da empresa autuada (fl. 339 - 351), cópia das matrículas n. 2009, 5564 e 7853, todas oriundas do Registro de Imóveis de Peixoto de Azevedo / Mato Grosso visando a titularidade do domínio do imóvel (fls. 352 - 362), cópia do plano de manejo florestal sustentável protocolizado junto ao IBAMA

sob o nº 7827/98-81 (fl.363 - 371), cópia das autorizações para exploração de manejo florestal sustentável (fl. 372 – 375), cópia das notas fiscais referentes à madeira comercializada nos anos de 2002 e 2003 (fls. 376 - 453) cópia dos recibos de prestação de contas da madeireira extraída protocolizada junto ao IBAMA (fl. 454 - 465), cópia do auto de infração do ITR 2005 demonstrando a aceitação da área de exploração extrativa – Processo n. 10183.720543/2007-84 (fls.467 - 471) e inteiro teor do acórdão 128384 da 2ª Câmara do CARF (fls. 473 - 477).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

Juntada de Documentos

Em vista do resultado desfavorável, para comprovar os fatos declarados, pugnou, a contribuinte, pela juntada de documentos em recurso voluntário.

O artigo 16, § 5º, do Decreto 70.235/72, dispõe que a juntada de documentos após a impugnação, deverá ser requerida à autoridade julgadora, com fundamentos que justifiquem a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, ou, refira-se a fato ou direito superveniente.

A recorrente justificou os motivos pelos quais não havia juntado a documentação anteriormente requerida pela administração pública, informando que o plano de manejo florestal estava arquivado junto ao IBAMA.

Assim, em atenção ao princípio da verdade real, levando-se em conta os documentos juntados, ainda que em Recurso Voluntário, fundamentam as alegações do recorrente, tais devem ser analisados e valorados, como, aliás, tem orientado esse Conselho:

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se

realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.
(Processo nº 11080.727044/201115 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2802002.402 – 2ª Turma Especial, Sessão de 19 de junho de 2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NULIDADE A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido (Acórdão nº 10319.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.)

Portanto, acolho o pedido do recorrente quanto ao recebimento e análise dos documentos juntados em sede de Recurso Voluntário.

Exploração Extrativa e Plano de Manejo Florestal

A área de exploração extrativa importa para o cálculo do ITR por afetar diretamente a apuração do grau de utilização do imóvel. A regulamentação de tal área está prevista nos arts. 27 e 28 do Decreto 4.382/02 (que regulamenta o ITR), nos seguintes termos:

“Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, alínea “c”, e § 3).

Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto os imóveis rurais com área inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3):

I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

Embasando tais artigos, está o art. 10 da Lei nº 9.393/96, que traz o regramento geral para a caracterização da Área de Exploração Extrativa, no que concerne ao cálculo do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

VI Grau de Utilização GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Como visto, para que seja considerada área de exploração extrativa, para fins de apuração do ITR, deverá o contribuinte comprovar a existência de um **plano de manejo sustentado**, que **tenha sido aprovado pelo órgão competente** e **cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido**.

No caso em questão, efetivamente, até o julgamento da DRJ não havia documentos nos autos suficientes que preenchessem os requisitos para o reconhecimento de área de exploração extrativa.

Contudo, em sede de recurso voluntário, a recorrente diligenciou a juntada de diversos outros documentos que, no meu entendimento, não deixam dúvidas quanto à atividade desenvolvida e as informações prestadas na DITR, pois:

- **quanto ao Plano de Manejo aprovado pelo órgão competente**: consta Plano de Manejo às fls. 364, o qual, ainda que tenha sido solicitado relativamente à uma área total de 61.451.366 ha, delimitou como área de manejo a extensão de “51.008,2447 ha”. Veja-se que tal plano está em nome de Waldemar Accacio Heleno, de quem a recorrente adquiriu o imóvel, em março de 2002, na exata extensão de “51.008,2447 ha”, tudo indicando se referir à integralidade da área de manejo (vide matrícula do imóvel, fls. 353-358). Ainda, verifica-se a juntada de “autorização para exploração”, expedida em nome da recorrente (na sua antiga denominação social), fazendo referência aos mesmo “51.0008,2247 ha” informados no Plano de Manejo juntado.

- **quanto à comprovação de cumprimento de cronograma**: cuidou o contribuinte de trazer tanto os “Recibos de Prestação de Contas da madeira extraída Protocolizados junto ao IBAMA” (fls. 454/465), quanto as notas fiscais comprovando a comercialização da madeira extraída (fls. 377/453).

Sendo assim, pela farta prova demonstrada, entendo estar plenamente comprovada a área de exploração extrativa declarada, como, aliás, já entendido por esse Conselho em caso análogo:

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. COMPROVAÇÃO.

Considera-se área de exploração extrativa para fins de dedução na apuração do ITR a área objeto de plano de manejo aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. (Acórdão 2201-001.986, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo 10540.720151/2007-17).

Dessa forma, estou por dar provimento ao recurso quanto ao ponto em questão, para o fim de determinar a exclusão da área de exploração extrativa, para que ela seja considerada, em sua plenitude, no cálculo do ITR devido no exercício de 2004.

Área de Reserva Legal

Pretende o contribuinte a retificação da sua declaração no que tange a ARL, em vista de alegado erro de fato, pois teria declarado-a a menor em sua DITR. Para fundamentar seu pleito, junta laudo técnico, o qual informa que a área de ARL satisfaria a um total de 80% do imóvel, totalizando 40.807,3 ha (fl.64).

Em que pese a argumentação do contribuinte pela desnecessidade de averbação da ARL à margem da matrícula, como já entendi anteriormente, em frente ao entendimento dado pelo STJ em 21/10/2013, nos embargos de divergência no recurso especial (EResp 1.027.051/SC), entendendo ser legítima a exigência da prévia averbação, uniformizando a interpretação jurídica sobre o tema, esclarecendo o requisito necessário para a consideração da ARL, estou entendendo pelo indeferimento do pleito, uma vez que não comprovada a exigência intrínseca para gozo da isenção.

Isso porque, como se sabe, o art. 10, § 1, II, da Lei 9.393/96¹, exclui do conceito de área tributável para fins de ITR, entre outras, as áreas de utilização limitada, como a área de reserva legal (ARL).

Quanto à ARL, sua definição está previstas no art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 4.771/65, devendo o contribuinte apenas declará-las em DITR, informação esta que “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis” (art. 10, § 7º, da lei 9.393/96).

Como visto, por força da própria lei instituidora do ITR, a declaração do contribuinte se mostra suficiente para a exclusão da área de reserva legal, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, devendo a Administração, em caso de dúvidas, demonstrar que o contribuinte incorreu em falsidade.

¹ Art. 10.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, **menos** as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; -- *redação vigente ao tempo do fato gerador*

b) **de interesse ecológico** para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

No caso em questão, justamente em decorrência de dúvidas por parte da fiscalização acerca da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, a administração pública iniciou procedimento fiscal, visando obter esclarecimentos quanto ao VTN declarado e a área de exploração extrativa.

Todavia, ao produzir laudo acerca da área, foi apontado que, de fato, a ARL referente ao imóvel em questão abrangeria 80% da sua área, totalizando 40.807,3 ha (fl. 64). Diante disso, em sua defesa, a contribuinte requereu a retificação DITR 2004, para fins de ampliar a ARL declarada inicialmente em 25.504,1 ha (fl. 05).

Contudo, a DRJ negou seguimento ao pedido, referindo que a questão estaria fora de discussão, pois a autuação se limitaria ao VTN e a área de exploração extrativa.

Inicialmente, destaca-se que, além de estar comprovada por laudo técnico, a fiscalização tem entendido que somente poderá ser reconhecida a ARL, se tal estiver respaldada, ainda, por ADA apresentado tempestivamente, bem como por averbação prévia na matrícula do imóvel.

No tocante ao primeiro requisito (ADA), como já decidido em outras oportunidades, uma vez que, no caso dos autos, a ARL se enquadra entre as hipóteses cujo reconhecimento da área, para fins de redução do ITR, independe de ato específico do Poder Público, a ela não se aplica o *caput* do art. 17-O, e seu § 1º, da Lei nº 6.938/81², restando afastada a exigência de entrega do ADA para permitir a exclusão das aludidas áreas do conceito de área tributável para fins de ITR.

Quanto à inscrição à margem da matrícula da ARL, como já exposto, em que pese anteriormente tenha entendido pela sua desnecessidade, em vista da uniformização da jurisprudência sobre o objeto em discussão, nos embargos de divergência no recurso especial 1.027.051/SC, em que se pacifica a jurisprudência no sentido de sua necessidade para fins de isenção do ITR, por economicidade, passo a entender pela necessidade do requisito de averbação à margem da matrícula.

² Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA

Dessa forma, tendo em vista que, no caso em questão, a ARL efetivamente averbada corresponde aos exatos 25.504,1 ha declarados na DITR (não questionada pela fiscalização), entendo não ser possível o reconhecimento a tal título dos 40.807,3 ha a mais identificados pelo Laudo, mantendo-se a DITR de 2004 nos termos em que declarada originariamente, pois não comprovada sua inscrição à margem da matrícula.

Valor da Terra Nua

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela DRJ no caso em tela, conforme expressamente referido pela própria DRJ no acórdão na fl. 177, *“não foi possível aceitar o valor trazido no laudo, devendo prevalecer a apuração fiscal, que deve ser feita com base no valor catalogado no SIPT para o município em questão, com base no valor médio declarado de terra nua nas DIRT's do município”*. O valor atribuído foi de R\$ 185,59 por ha, respeitando a aptidão agrícola.

No tocante à utilização do SIPT, da leitura da art. 14 da Lei 9.393/96³, entendo que somente poderá a Fiscalização dele se socorrer nos casos (i) de não entrega do DIAT, (ii) de subavaliação, ou (iii) de prestação de informações equivocadas ou fraudulentas, não podendo ser aplicado quando o contribuinte, como no caso, comprovar que o valor arbitrado é superior ao valor correto e adequado conforme características do imóvel, nos termos do Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte.

Quanto ao arbitramento, aliás, entendo ser legítima a utilização dos dados do SIPT para fins de arbitramento de VTN, desde que, para tanto, os parâmetros adotados estejam baseados, por exemplo, na aptidão agrícola, das terras do município e não apenas no VTN médio declarado por município, pois este, notoriamente, não contempla as características intrínsecas extrínsecas que determinam o potencial de uso da terra.

Em casos como este, em que o arbitramento do Valor da Terra Nua está baseado em VTN médio do município, é assente o entendimento deste Conselho no sentido da impossibilidade de sua aplicação, consoante se verifica do precedente abaixo, colacionado por amostragem:

Número do Processo: 10183.720138/2006-85

Data de Publicação: 01/10/2012

Contribuinte: AGROPECUARIA NOVA FRONTEIRA LTDA

Relator(a): MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO
ASTORGA

³ Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2004 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO. Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR. EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO. A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. ÍNDICE DE RENDIMENTO E PLANO DE MANEJO. A área de exploração extrativa para fins de apuração do ITR será calculada observando-se os índices de rendimentos por produtos fixados pela Secretaria da Receita Federal, admitindo-se que seja considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. **VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.**(2º Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Com efeito, tendo em vista que, *in casu*, o VTN arbitrado pela fiscalização não encontra amparo na legislação, e tendo o contribuinte apresentado no Laudo Técnico que apurou tal valor considerando a capacidade potencial da área em questão, entendo que esta é a grandeza que deve prevalecer.

Ainda quanto ao Laudo apresentado, importa referir que a todo momento a autoridade fiscal tentou justificar os motivos pelos quais entendeu por desconsiderá-lo, visto que teria considerado-o inconsistente em vários pontos.

Contudo, suas alegações não merecem prosperar, pois a avaliação foi feita por profissional devidamente habilitado, conforme consta na ART. (fl. 70) e estão devidamente fundamentadas, não sendo suficiente para desconstituí-lo a alegação de que não teria atendido a todos os requisitos da ABNT.

Neste tocante, quanto à justificativa da Fiscalização para a não aceitação do laudo fornecido pelo autuado por não terem sido preenchidos todos os requisitos da ABNT, há entendimento sedimentado nesse Conselho, exigindo, para fins de aceitação de convincente laudo apresentado pelo contribuinte, apenas a assinatura de profissional competente:

Número do Processo: 10865.720258/2007-94

Data de Publicação: 17/10/2012

Contribuinte: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Relator(a): GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2003 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA MAJORADA EM RELAÇÃO À DECLARADA PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ÁREA DECLARADA DA APP POR PARTE DA AUTORIDADE LANÇADORA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO. Não se deve debater o pedido recursal de majoração da área de preservação permanente - APP, a uma porque tal área não foi objeto de alteração pelo lançamento, o que impede, como regra, qualquer discussão a respeito no contencioso fiscal, que fica adstrito às controvérsias inauguradas a partir das alterações perpetradas pela fiscalização; a duas porque não há uma prova robusta nos autos que comprove um erro de fato na declaração do ITR (DIAT/DIAC) auditada, o que poderia justificar a alteração das áreas declaradas nesta instância administrativa, pois não se pode considerar um mero parecer técnico para avaliação patrimonial de bens imóveis rurais, como se viu nestes autos, que não tem plantas, coordenadas, georreferenciamento etc., como um laudo descritivo de um imóvel rural. **PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DA ÁREA RURAL SUBSCRITO POR PROFISSIONAL COMPETENTE. DEFINIÇÃO DO VTN. MEIO HÁBIL A CONTRADITAR O VALOR DO SIPT. Parece razoável considerar o valor do VTN apresentado no parecer técnico trazido pelo recorrente, que se encontra inclusive em linha com o valor utilizado pela fiscalização (SIPT), até porque o parecer foi subscrito por profissional competente e tende a apreciar as especificidades do imóvel auditado, o que não ocorre com o SIPT, que se assemelha a uma planta geral de valores.** Recurso provido em parte. (Segunda Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Ainda quanto ao laudo apresentado, verifica-se que, enquanto o contribuinte declarou como VTN total para o imóvel, em 2004, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) – fl. 5 –, redundando num VTN por hectare correspondente a R\$ 15,68, o Laudo por ele apresentado apurou para o mesmo exercício, considerando as características do imóvel em questão, VTN equivalente a R\$ 111,80/ha (fl. 68).

Nesse caso, tendo o próprio contribuinte trazido Laudo de Avaliação com informação diversa da prestada originalmente por ele em sua declaração, entendendo que deva prevalecer a verdade real e ser considerado como VTN para o cálculo do ITR em apreço os R\$

Processo nº 10183.720529/2007-81
Acórdão n.º **2202-002.565**

S2-C2T2
Fl. 22

111,80/ha encontrados pelo signatário do laudo, retificando-se, também neste ponto, a autuação lavrada.

Diante de todo o exposto, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso voluntário, para **(i)** excluir a glosa da área de exploração extrativa, **(ii)** indeferir o pedido de retificação pelo contribuinte, por ausência de registro de ARL na matrícula; e, **(iii)** determinar que seja aplicado o VTN apurado no laudo apresentado, correspondente a R\$ 111,80/ha. Por fim, nega-se provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator